SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330274 - RS (2026/0292328-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIDINEI ESMERIO BATU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	DIONATHAN FONTES CLEMENTE
CORRÉU	:	PATRICIA BATU RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. O prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial, traduzindo-se na

Documento eletrônico VDA60704415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: db6e0c79-9118-4d1d-9e9a-36dc44bba8f1

necessidade de que tenha havido expresso debate, pelo tribunal de origem, da matéria que se pretende submeter ao tribunal superior, conforme elucidam as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por isso, não tendo sido tratada a questão defensiva no acórdão recorrido e não provocado o pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, do recurso especial não poderia, de fato, conhecer, mesmo que a matéria seja considerada de ordem pública.
5. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: db6e0c79-9118-4d1d-9e9a-36dc44bba8f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330274 - RS (2026/0292328-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIDINEI ESMERIO BATU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	DIONATHAN FONTES CLEMENTE
CORRÉU	:	PATRICIA BATU RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. O prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial, traduzindo-se na

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

necessidade de que tenha havido expresso debate, pelo tribunal de origem, da matéria que se pretende submeter ao tribunal superior, conforme elucidam as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por isso, não tendo sido tratada a questão defensiva no acórdão recorrido e não provocado o pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, do recurso especial não poderia, de fato, conhecer, mesmo que a matéria seja considerada de ordem pública.
5. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme previsto na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDINEI ESMERIO BATU contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 do STF.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por pretender apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à absolvição no processo relativo ao crime antecedente e ao registro de veículos em nome de terceiros.

Afirma, ainda, ser indevida a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois, embora o delito de lavagem seja autônomo, seriam necessários indícios suficientes da infração antecedente, inexistentes diante de sua absolvição na ação indicada pela própria acusação.

Defende a atipicidade da lavagem de dinheiro, tanto pela ausência de indícios do crime antecedente quanto pela inexistência de atos efetivos de ocultação ou dissimulação, sustentando que o mero registro de veículos em nome de terceiros não seria suficiente para caracterizar o delito.

Por fim, alega estar implicitamente prequestionada a matéria relativa ao art. 71 do Código Penal e requer o reconhecimento de crime único, ao argumento de que os três veículos foram adquiridos no mesmo contexto fático e temporal, afastando-se a continuidade delitiva.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

Impugnação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.667):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98). CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, QUE DISPENSA PRÉVIA CONDENAÇÃO OU PROVA CABAL DO CRIME ANTERIOR, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA PRÁTICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO IDÔNEO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO DOLO ESPECÍFICO E RECONHECIMENTO DE MERO EXAURIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO PELO REGISTRO DE VEÍCULOS EM NOME DE INTERPOSTAS PESSOAS SEM CAPACIDADE FINANCEIRA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EXIGE O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TESE DE OFENSA AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, COM PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ; e (iii) as questões suscitadas não teriam sido objeto de efetivo prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O parecer ministerial, de igual modo, assevera a inviabilidade do recurso especial, (fls. 2.671-2.675):

> No que concerne à primeira tese recursal, fundada na suposta violação ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, a defesa sustenta que a absolvição do réu no processo referente ao crime antecedente de tráfico de drogas comprometeria os indícios suficientes da infração penal, tornando inviável a condenação por lavagem de dinheiro. Contudo, observa-se que o acórdão

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

recorrido assentou expressamente que a existência de indícios veementes da prática de infração penal antecedente restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido aos autos, destacando-se o envolvimento do réu com o tráfico de drogas em larga escala, fato corroborado por investigações policiais e elementos informativos idôneos.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro possui natureza autônoma e independe de prévia condenação pelo delito antecedente, bastando a existência de indícios suficientes de sua prática, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/98.

[...]

Registre-se que a absolvição ocorreu por insuficiência de provas, e não pela inexistência do fato ou por ausência sequer de indícios de autoria. Portanto, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal originário acerca da existência de indícios suficientes do crime antecedente, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório contido nos autos, providência que esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à segunda tese recursal, fundamentada na alegada ofensa ao art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.613/98, sob o argumento de atipicidade material por ausência de dolo específico, verifica-se que a Corte estadual analisou minuciosamente a conduta perpetrada pelo acusado e concluiu, de forma fundamentada, pela presença do elemento subjetivo do tipo.

Nesse sentido, o acórdão registrou que a ocultação e a dissimulação da propriedade dos veículos restaram demonstradas pelo registro dos bens em nome de terceiros (como o corréu Dionathan, que atuava como caseiro do recorrente e não possuía capacidade financeira para adquiri-los), aliados ao uso contínuo dos automóveis pelo próprio réu. Assim, alterar tal compreensão para acolher a tese defensiva de mero exaurimento ou atipicidade exigiria nova incursão sobre as provas produzidas durante a instrução criminal, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

No que concerne à terceira tese, referente à pretendida violação ao art. 71 do CP com o consequente reconhecimento de crime único, em vez de continuidade delitiva, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nos moldes pretendidos pela defesa, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Com efeito, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, que vedam o conhecimento de matéria veiculada em recurso especial quando ausente o necessário prequestionamento. Ademais, cumpre registrar que o agravo em recurso especial interposto pela defesa deixou de infirmar adequadamente os fundamentos específicos da decisão denegatória no ponto relativo à Súmula 7/STJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

> deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
> Por conseguinte, agiu com total acerto a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça ao inadmitir o recurso especial, uma vez que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desse Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por fim, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Por sua vez, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

O prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial, traduzindo-se na necessidade de que tenha havido expresso debate, pelo tribunal de origem, da matéria que se pretende submeter ao tribunal superior, conforme elucidam as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por isso, não tendo sido tratada a questão defensiva no acórdão recorrido e não provocado o pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, do recurso especial não se poderia, de fato, conhecer, mesmo que a matéria seja

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

considerada de ordem pública (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento do respectivo fundamento, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f88318d1-0340-4111-a6e8-7b1557e7ce6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0292328-3 **AREsp 3.330.274 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900456565 00754441620198210001 024300000062017 02430000012018 03921700068828 03921700074895 121900456565 21900456565 24300000062017 2430000012018 3921700068828 3921700074895 50746094020198210001 754441620198210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDINEI ESMERIO BATU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	DIONATHAN FONTES CLEMENTE
CORRÉU	:	PATRICIA BATU RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:05
Código de Controle do Documento: EE6FEC3F-3A5A-4AB6-854E-EFE3B90E88FD